



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 098/2021

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 098/2021, o qual resta assim ementado: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1.594, DE 21 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposição visa a alteração da legislação de regência, para dar autonomia ao Parlamento Municipal na concessão de títulos de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações constituídas.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:6315767516
8

Digitally signed by ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:6315767516
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CP, A, ou=ALGO,
ou=AR ONLINE, ou=AR ONLINE, ou=Presencial,
ou=11587975900184, cn=ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:6315767516
Date: 2021.10.01 10:16:39 -04'00'

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 098/2021 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.
1.594, DE 21 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 3º da Lei nº. 1.594, de 21 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 3º. A declaração de utilidade pública será declarada através de Lei, por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo, e não implica, nem gera obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público Municipal.”

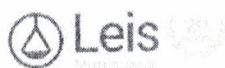
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 01 de outubro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:6315767516
8

Digitally signed by ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:6315767516
DN: cn=BR, ou=ICP, ou=Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RPB e CPF A3, ou=VALIDO,
ou=AR, ou=INTE CERTIFICADORA, ou=Presencial,
ou=1158797560194, email=ALEXANDRE.LOPES@C
AMPOLVERDE.MT.GOV.BR
Date: 2021.10.01 10:15:56 -04'00'

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 08/05/2013

LEI Nº 1594, DE 21 DE MAIO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

~~II - efetivo e contínuo funcionamento há mais de 02 (dois) anos, dentro de suas finalidades;~~

~~II - efetivo e contínuo funcionamento há mais de 02 (dois) anos, dentro de suas finalidades, salvo nos casos de relevante interesse público e urgência; (Redação dada pela Lei nº 1877/2013)~~

II - efetivo e contínuo funcionamento há mais de 02 (dois) anos, dentro de sua finalidade, salvo nos casos de relevante interesse público e urgência justificado. (Redação dada pela Lei nº 1887/2013)

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - idoneidade moral comprovada de seus diretores;

V - registro nos órgãos competentes conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

VI - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição; e

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo Único - A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal, Presidente da

Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes:

Parágrafo Único - Perderão acesso ao benefício de pleitear verbas públicas, aquelas que estejam inscritas em qualquer cadastro de maus pagadores (SPC, SERASA e outros) ou que tenham títulos protestados em cartório, salvo se existir procedimento administrativo e/ou ação judicial que discuta o mérito da questão, em andamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1828/2012)

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes, com exceção de Associações de Universitários. (Redação dada pela Lei nº 1877/2013)

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes, com exceção de Associação de Universitários. (Redação dada pela Lei nº 1887/2013)

Art. 3º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não implica nem gera obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público Municipal.

Art. 3º A declaração de utilidade pública será declarada através de Decreto do Poder Executivo, e não implica nem gera obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1877/2013)

Art. 3º A declaração de utilidade pública será declarada através de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, e não implica nem gera obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1887/2013)

Art. 4º As entidades e organizações de punho Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º As entidades e organizações de cunho Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 1877/2013)

Art. 4º As entidades e organizações de cunho Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 1887/2013)

Art. 5º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, "ex-officio", ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

§ 1º A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Executivo;

§ 2º Constatada a existência da infração, cometida por entidade declarada de utilidade pública, o Chefe de Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

§ 3º A entidade, cujo ato de declaração de utilidade pública tenha sido revogado, não poderá obter novo título de reconhecimento no período de 03 (três) anos, contados da data da revogação;

Art. 7º Serão mantidos os títulos de utilidade pública concedidos por lei anterior à vigência desta, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 21 de maio de 2010.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e emenda.

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

WISLEY R. CLEMENTE
SEC. INTERINO DE ADMINISTRAÇÃO

Autor: Poder Executivo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/04/2016